



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º 323/1ª – CACDLG (pós RAR) /2008

Data: 19-03-2008

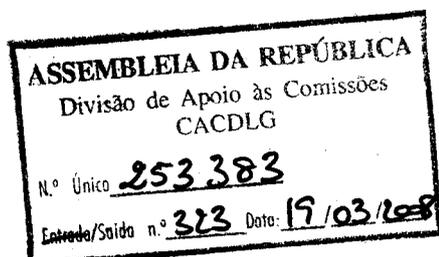
ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 68/X/3ª (GOV).

Conforme solicitado por V. Exa. através do ofício n.º 37/4ª – CAE de 13-02-2008, junto se envia Parecer sobre a **Proposta de Resolução n.º 68/X/3ª (GOV)** – *“Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007”*, cujas Conclusões e respectivo Parecer foram aprovados com os votos a Favor do PS e PSD, Contra do PCP e BE e Abstenção do CDS-PP, com ausência do PEV, na reunião do dia 19 de Março de 2008 da Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 68/X/3 (GOV) - APROVA
O TRATADO DE LISBOA QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO
EUROPEIA E O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE
EUROPEIA, ASSINADO EM LISBOA A 13 DE DEZEMBO DE 2007.**

I - Introdução

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Europeus solicitou a 13 de Fevereiro de 2008, ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para que, nos termos e efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia), fosse emitido parecer (até ao dia 19 de Março p.f.) a fim de o mesmo ser incluído no Parecer Final da Comissão de Assuntos Europeus.

A Proposta de Resolução n.º 68/X tem por objectivo aprovar o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resultou o Tratado de Lisboa do mandato acordado pelos Chefes de Estado e de Governo no Conselho Europeu de Bruxelas de 21 a 23 de Junho de 2007, conferindo a base e enquadramento para os trabalhos da Conferência Intergovernamental que decorreram sob a égide e como prioridade máxima da Presidência Portuguesa da União Europeia.

II – Apreciação

a) Apreciação da Proposta de Resolução do ponto de vista constitucional

Na justificação desta Proposta de Resolução o Governo estabelece uma série de considerandos¹ que se subsumem à necessidade de reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da União Europeia alargada, estabelecendo um quadro eficaz para o seu desenvolvimento futuro e para os objectivos de integração europeia, incluindo a importância em dotar a União Europeia das capacidades e dos instrumentos que lhe permitam continuar a ser um projecto de sucesso, criar bases sólidas para a construção da futura Europa e do seu posicionamento na cena internacional, bem como aproximar a União dos seus cidadãos, reforçar o

¹ Na exposição de motivos, o Governo apresenta também, sob a forma de resenha, os aspectos inovadores integrados no Tratado de Lisboa nomeadamente, o alargamento das competências do Parlamento Europeu, em que é sublinhada a generalização do procedimento da co-decisão, em paridade com o Conselho; a criação do posto de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança; o compromisso de entreatuda para os Estados-Membros em caso de ataque terrorista, catástrofe natural ou humana; o novo sistema de dupla maioria, vigorando a partir de 1 de Novembro de 2014, que coexistirá com o actual sistema de votação por maioria qualificada até 31 de Março de 2017; novas bases jurídicas na área política espacial, da política energética, da protecção civil, do desporto e do turismo, bem como o aprofundamento das competências na área da investigação, da propriedade intelectual e do combate às alterações climáticas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seu carácter democrático e a sua capacidade para agir de forma mais eficaz e influente no plano externo.

Destaca-se ainda a nota final da justificação desta proposta, em que o autor realça o facto de o texto de carácter constitucional que existia no “Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa” ser um texto completamente novo que revogava os Tratados em vigor e visava refundar politicamente a Europa e em que se destaca que o Tratado de Lisboa encerra o debate institucional que ocupava os Estados-Membros há vários anos, já que introduz alterações nos Tratados constitutivos actuais, aprofunda a construção europeia mas mantém a estrutura jurídica vigente.

Atendendo no entanto à natureza do pedido formulado, cabe apenas analisar para efeitos de emissão de parecer, o conteúdo da proposta de resolução, especificamente em matéria da competência desta Comissão – Justiça e Assuntos Internos - que é a seguinte:

Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007, incluindo os Protocolos A, os Protocolos B, o Anexo e a Acta Final com as Declarações, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Nestes termos, a iniciativa *sub judice* reclama a aprovação do Tratado de Lisboa por via parlamentar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É nosso entendimento que no plano **Constitucional** nada obsta a que a aprovação do Tratado de Lisboa seja efectivada pela forma² apresentada na Proposta de Resolução n.º 68/X – a aprovação pela Assembleia da República.

Senão vejamos, fazendo um périplo histórico-constitucional para avaliar, sumariamente, a adaptação da Constituição da República Portuguesa (CRP) ao Direito da União Europeia, e a sua sintonia com os novos Tratados, em que Portugal não foge à regra, a Constituição portuguesa adapta-se às revisões dos Tratados Comunitários, primeiro com o Tratado de Maastricht, depois com os Tratados de Amesterdão e de Nice, um “procedimento constituinte evolutivo”, como o caracteriza GOMES CANOTILHO³,

A versão originária da Constituição portuguesa de 1976 não continha qualquer referência ao Direito das Comunidades Europeias, já que Portugal não era seu membro.

Na primeira revisão constitucional⁴ e uma vez que Portugal se encontrava em vias de aderir às Comunidades Europeias⁵, foi aditado um n.º 3 ao artigo 8.º⁶ que dispunha da seguinte maneira:

² Também era possível através de acto referendário, artigo 295.º da Constituição da República Portuguesa.

³ Referência do Professor, sobre o primado supraconstitucional do Direito Comunitário in “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, 7.ª ed., Coimbra, 2003, pp. 826-827,

⁴ A revisão de 1982.

⁵ Portugal tinha formulado o pedido de Adesão às Comunidades Europeias em Março de 1977.

⁶ A versão inicial do artigo 8.º era constituída pelo n.º 1, que consagrava a recepção automática do direito internacional geral ou comum, e o n.º 2, que previa a recepção plena do direito internacional convencional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos”.

De referir que se mencionava de forma genérica as normas emanadas de organizações internacionais, sem expressamente se abordar as Comunidades Europeias.

A segunda revisão constitucional⁷ retirou o termo “expressamente”, de modo a permitir uma leitura mais ampla que incluísse as directivas⁸.

Já na pendência do Tratado de Maastricht⁹, a terceira revisão constitucional, em 1992, introduziu as alterações necessárias para acompanhar as modificações entretanto introduzidas no direito das Comunidades Europeias. Sendo de destacar:

- a introdução de um n.º 6 ao artigo 7.º, em que se podia ler: “Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização do princípio da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia”;
- a inclusão do n.º 5 do artigo 15.º, com o objectivo de conferir aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em

⁷ A revisão de 1989.

⁸ A redacção do n.º 3 do artigo passou a ser a seguinte: “As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos”.

⁹ A assinatura em 7 de Fevereiro de 1992, em Maastricht, de um Tratado de “União Europeia”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Portugal o direito de votar e de ser eleito deputado ao Parlamento Europeu;

- o poder da Assembleia da República de acompanhamento e apreciação, nos termos da lei, da participação de Portugal no processo de construção europeia (alínea f) do artigo 166.º, actual alínea f) do artigo 163.º), bem como a obrigação de o Governo apresentar, em tempo útil, informação referente a processo de construção da união europeia (alínea i) do artigo 200.º, actual alínea i) do artigo 197.º).

A quarta revisão constitucional¹⁰, em que o Tratado de Amesterdão¹¹ não trazia consequências às normas constitucionais, mesmo assim não impediu o legislador constitucional de incluir um n.º 9 ao artigo 112.º, o que veio permitir que a transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assuma a forma de lei ou de decreto-lei, retirando poder de transposição às regiões autónomas, através de decretos legislativos regionais. Mas, em contrapartida, foi aditada a alínea x) ao artigo 227.º, que prevê a participação das regiões autónomas no processo de construção europeia. Foi ainda aditada a alínea n) ao artigo 161.º, que consagra o poder da Assembleia da República para se pronunciar, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência reservada.

¹⁰ A revisão de 1997.

¹¹ O Tratado da União Europeia previa a sua revisão em 1996, tendo resultado na assinatura do Tratado de Amesterdão naquela cidade, em 2 de Outubro de 1997.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A quinta revisão constitucional¹² veio permitir a ratificação da Convenção de Roma que estabelece o Estatuto do Tribunal Penal Internacional – n.º 7 do artigo 7.º¹³.

A revisão de 2004 consagrou a adaptação da Constituição às novas exigências em matéria de espaço de liberdade, segurança e justiça, tendo sido alterada a redacção do n.º 6 do artigo 7.º que passou a ser a seguinte:

“Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia”

A cláusula constitucional que permite o exercício em comum dos poderes necessários à construção da União Europeia vê com esta nova redacção o seu âmbito alargado, trata-se de “legitimar, do ponto de vista constitucional todas as formas de repartição de atribuições entre a União e os Estados membros”¹⁴, fala-se também em “aprofundamento da União Europeia”¹⁵.

¹² A revisão de 2001.

¹³ Dispõe o n.º 7 do artigo 7.º da Constituição da República Portuguesa “Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

¹⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra “Curso de Direito Constitucional da União Europeia”, Almedina. Coimbra, 2004 a p. 438.

¹⁵ Vide MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, anotações ao artigo 7.º, p. 84.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Outra alteração relevante, nesta revisão constitucional, foi o aditamento do n.º 4 ao artigo 8.º¹⁶ que estabelece que as disposições dos *tratados* que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições são *aplicáveis na ordem interna nos termos definidos pelo Direito da União*.

A Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto (última revisão constitucional), aditou à Constituição portuguesa o artigo 295.º (*Referendo sobre o tratado europeu*), que dispõe: “O disposto no n.º 3 do artigo 115.º *não prejudica a possibilidade* de convocação e de efectivação *de referendo* sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da união europeia.”

Teve como objectivo inicial a “... *realização de referendo sobre o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa*”¹⁷¹⁸. Entretanto, o novo texto aprovado¹⁹ apresentou-se com uma fórmula mais ampla. De facto, a incorporação no texto constitucional de uma disposição que permitisse o referendo sobre o tratado europeu, só se concretizou em 2005 com a VII

¹⁶ Diz o seguinte: “*As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático*”.

¹⁷ Trabalhos preparatórios da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (CERC), DAR, 10.ª legislatura, 1.ª sessão legislativa (2005-2006), 2.ª série, de 02/06/2005, a p. 2.

¹⁸ O texto que se discutia era o seguinte: “Artigo único - É aditado um artigo 294.º-A à Constituição da República Portuguesa com a seguinte redacção:

Artigo 294.º-A (Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa)

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 115.º não prejudica a possibilidade de convocação e de efectivação de referendo sobre a aprovação pela Assembleia da República do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa ou de suas alterações.

2 - O disposto no n.º 7 do artigo 115.º não prejudica a convocação de referendo previsto no número anterior e a sua efectivação em simultâneo com a realização de eleições gerais para os órgãos do poder local.”

¹⁹ Votação (na reunião plenária n.º 32) **Votação da alteração à Constituição entretanto aprovada - novo artigo 294.º -A (Referendo sobre Tratado Europeu) (Favor: 180; Abstenções - 13).**

Subsistia, no entanto, no pensamento do legislador constitucional a ratificação ao Tratado Europeu, apesar das interrogações suscitadas pelos resultados dos referendos realizados em França e na Holanda.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

revisão constitucional - revisão extraordinária²⁰. Resolveu-se, em sede de revisão, as questões há muito suscitadas sobre a interpretação a nível do texto constitucional até então vigente, quanto à possibilidade de submeter a referendo tratados comunitários (ou suas revisões)²¹.

Pelo que ficou dito, infere-se que a CRP apesar de conter numerosos preceitos relativos ao processo de construção da União Europeia, incluídos sobretudo depois do Tratado de Maastricht de 1992, não apresenta contudo, uma norma que refira expressamente a competência para a aprovação dos Tratados Europeus²², com excepção do artigo 295.º saído da sétima (e última) revisão constitucional que abriu a possibilidade de referendo sobre a aprovação de Tratado Europeu. O referendo²³ não é de realização obrigatória, é uma decisão política dirigida à função legislativa, “... *porque a nossa democracia continua sendo representativa e o referendo surge na*

²⁰ O referendo de âmbito nacional surgiu com a segunda revisão constitucional, concluída em 1989 (LC n.º 1/89, de 08-07). A quarta revisão (LC n.º 1/97, de 20-09) trouxe alguns ajustamentos na participação dos cidadãos nos referendos. O referendo de âmbito regional encontra-se plasmado no n.º 2 do artigo 232.º e n.º 1 do artigo 256.º da CRP e o de âmbito local no artigo 240.º da CRP.

²¹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital “Constituição da República Portuguesa”, anotada, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, a pp. 40 e 63. Na mesma linha de pensamento, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui “Constituição Portuguesa Anotada”, tomo III, Coimbra Editora, 2007, a p. 999 (comentário ao artigo 295.º da CRP).

²² Várias são as disposições dos Tratados institutivos da União Europeia e das Comunidades Europeias prevêem a celebração de tratados nomeadamente, o artigo 48.º do Tratado da União Europeia (TUE) sobre a revisão do Tratado; o artigo 49.º do TUE relativo à adesão de novos Estados.

²³ O princípio geral do direito constitucional referendário encontra-se contextualizado no n.º 3 do artigo 115.º, em que o referendo apenas pode ter por objecto questões que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através de convenção internacional ou acto legislativo. As questões a submeter a referendo têm de ser de relevante *interesse nacional*, ficando excluídas as matérias constitucionais, orçamentais, tributárias e financeiras, as matérias de competência exclusiva e as de competência relativa, com as excepções previstas no n.º 5 do artigo 115.º da CRP. Perante a Assembleia da República a iniciativa cabe aos Deputados, individual ou colectivamente, aos grupos parlamentares, e ao Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da CRP, de propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional (alínea j) do artigo 161.º da CRP).

Cada referendo recai sobre uma só matéria (1.ª parte do n.º 6 do artigo 115.º). As questões devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, no número máximo de perguntas a fixar por lei, 2.ª parte do n.º 6 do artigo 115.º.

Sumariamente o procedimento conducente ao referendo comporta três fases: a iniciativa, a fiscalização preventiva ao Tribunal Constitucional, a decisão de convocação do Presidente e a efectivação do referendo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Constituição a título quase excepcional*²⁴. Cabe à Assembleia da República, a aprovação dos tratados europeus face ao que se encontra plasmado na alínea i) do artigo 161.^{o25}, que dispõe:

“Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação.”

A aprovação de tratado²⁶ que vise a construção e aprofundamento da união europeia constitui, portanto, uma competência exclusiva da Assembleia da República²⁷, sendo posteriormente ratificado pelo Presidente da República²⁸, como refere a alínea b) do artigo 135.^{o29}

b) Apreciação da Proposta de Resolução na área da liberdade, segurança e justiça

²⁴ Como ensina JORGE MIRANDA.

²⁵ *Vidé* n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

²⁶ É o Direito constitucional de cada Estado que estabelece quais os órgãos competentes para a vinculação internacional do Estado, normalmente a competência para a negociação e assinatura das convenções internacionais é entregue aos executivos, a ratificação praticamente mantém-se, na generalidade dos países, no Chefe do Estado. Mas quanto à intervenção do Parlamento, as soluções são as mais variáveis, JOÃO MIRANDA “O papel da Assembleia da República na construção europeia”, Coimbra Editora, 2000, a p. 51.

²⁷ MIRANDA, João *in* “O papel da Assembleia da República na Construção Europeia”, Coimbra Editora, 2000, a pp. 51-55.

²⁸ *Vidé* n.º 1 do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República.

²⁹ Dispõe o artigo 135.º o seguinte: “*Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:*
b) *Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na área da liberdade, segurança e justiça, destacam-se, do Tratado de Lisboa, as seguintes inovações:

- Passar-se-á a recorrer, em quase todas as circunstâncias, ao método comunitário, com um papel reforçado do Parlamento Europeu e com votações por maioria qualificada no Conselho da UE;
- Este reforço é associado a um maior controlo democrático por parte dos Parlamentos nacionais nas questões relacionadas com a cooperação policial e judiciária em matéria penal (havendo disposições especiais aplicáveis na Dinamarca, na Irlanda e no Reino Unido);
- O Tratado de Lisboa confere valor juridicamente vinculativo à Carta dos Direitos Fundamentais da UE a qual enuncia os direitos dos cidadãos perante as instituições da UE. Os seis capítulos da Carta abrangem direitos individuais relacionados com a dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, direitos de cidadania e justiça.

O valor vinculativo da Carta implica que as instituições comunitárias tenham de respeitar os direitos nela inscritos, do mesmo modo que quando os Estados-Membros aplicam a legislação da União. Ao Tribunal de Justiça competirá assegurar a aplicação correcta da Carta. Os cidadãos dos Estados-Membros passarão assim a ter mais direitos garantidos em relação às instituições e políticas da UE;

- O espaço de liberdade, segurança e justiça (política de justiça e assuntos internos – JAI) é uma das duas políticas da União que merece uma modificação mais profunda, no sentido da sua



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

renovação, sobretudo no que concerne aos processos de decisão em matéria de cooperação judiciária penal e cooperação policial e imigração, asilo, livre circulação de pessoas e cooperação judiciária em matéria civil. O Tratado vem submeter a generalidade destas matérias ao processo legislativo ordinário (actual processo de co-decisão), tornando-as mais eficazes e mais democráticas, através da intervenção do Parlamento Europeu e da sujeição destes domínios ao controlo do Tribunal de Justiça;

- O chamado “terceiro pilar” desaparece, passando a constar o seu conteúdo do Título IV do Tratado, sob a epígrafe “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”, que inclui todas as matérias JAI até agora dispersas pelos Tratados (identificadas no ponto anterior);
- Em termos decisórios destacam-se as seguintes inovações: a unanimidade do Conselho é substituída pela aprovação conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho; a regra da votação por unanimidade é substituída pela da maioria qualificada (solução para os actuais constantes bloqueios em iniciativas em matéria penal); prevê-se a aplicação do mecanismo de suspensão do processo legislativo ordinário quando um membro do Conselho considere que o acto prejudica aspectos fundamentais do seu sistema penal (agora designado “freio-acelerador”, atenta a sua simplificação e aceleração face ao mecanismo previsto no Tratado Constitucional).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Conclusões

1. A *“criação e a evolução das Comunidades Europeias e, depois, da União Europeia, tem sido um processo contínuo e gradual, (...), a partir de, mais concretamente, nos anos 50. De então para cá o processo de integração europeia andou paulatinamente, por entre avanços e recuos, sucessos e insucessos, oportunidades aproveitadas e oportunidades perdidas. Mas avançou.”*³⁰. Avançou com a assinatura do Tratado de Lisboa, no dia 13 de Dezembro de 2007 encerrando o debate institucional que ocupava os Estados-Membros há vários anos.
2. O Tratado de Lisboa introduz alterações nos Tratados constitutivos actuais, aprofunda a construção europeia mas mantém a estrutura jurídica vigente.
3. Em matéria de Justiça e Assuntos Internos, as inovações do Tratado que a Proposta de Resolução visa aprovar centram-se sobretudo, em termos substantivos, no valor juridicamente vinculativo que passa a ser outorgado à Carta dos Direitos Fundamentais da UE e, em termos procedimentais, no reforço do papel do Parlamento Europeu e dos Parlamentos Nacionais nas questões relacionadas com a cooperação policial e judiciária em matéria penal e na agilização e simplificação do procedimento de aprovação de actos em matéria JAI;

³⁰ QUADROS, Fausto “Direito da União Europeia”, Almedina. Coimbra, 2004, a pp. 49 - 50.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Apresentou o Governo à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 68/X que “Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007”.
5. A competência para aprovar o Tratado de Lisboa cabe à Assembleia da República, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da CRP, sendo posteriormente sujeito a ratificação por parte do Presidente da República.

PARECER

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 68/X apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais para ser votada em Plenário, devendo o presente parecer ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, tendo em vista a sua inclusão no parecer final a emitir por esta última Comissão.

Palácio de São Bento, 19 de Março de 2008

A Deputada Relatora


(Teresa Diniz)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)